

ACÓRDÃO Nº 386/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.101/2009-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SSPE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (26.251.080/0001-09).
 - 3.2. Responsáveis: Mauro Farias Dutra (075.315.831-00); Gilson Matos Moreira (225.102.491-34); José Roberto Escórcio (005.029.758-90); Ágora - Associação Para Projetos de Combate à Fome (38.050.258/0001-75).
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (vinculador).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogados constituídos nos autos: Alcimira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF 13.710); Gabriela Gastal (OAB/DF 17.411); David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades ocorridas na execução do Convênio 18/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade privada Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome (extinta).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, do referido diploma legal, e com artigos. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. promover a exclusão da entidade Associação para Projetos de Combate à Fome – Ágora – da relação processual, em virtude da sua extinção;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Mauro Farias Dutra, ex-presidente da Ágora, Gilson Matos Moreira, ex-administrador e responsável pela gestão administrativa e financeira da Ágora, e José Roberto Escórcio, responsável técnico pela execução do objeto do convênio, e condenar os três gestores retrocitados, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de **30/12/1999** até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.1. Irregularidade: valor pago, indevidamente, à LBV - Legião da Boa Vontade - pela realização de cursos de informática, dissonando do preço previsto na cláusula quarta do Contrato 001/99.

Valor do débito: **R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).**

9.2.2. Irregularidade: ausência do termo contratual e de elementos que comprovem a mínima qualificação da Labor para a realização dos cursos de informática, como de resto, em razão da completa inexistência de indícios de que a referida empresa tenha executado os serviços contratados.

Valor do débito: **R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais).**

9.2.3. Irregularidade: descumprimento parcial da carga horária prevista no plano de trabalho, ensejando um déficit de 5.574,5 horas de curso, correspondentes a 20,9% do total acordado (vide item 4).

Valor do débito: **R\$ 105.806,25 (cento e cinco mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos).**

9.2.4. Irregularidade: jornadas de trabalho de instrutores desarrazoadas, correspondentes a 16 horas de carga diária.

Valor do débito: **R\$ 6.518,40 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos).**

9.2.5. Irregularidade: ausência de comprovação da aplicação da contrapartida.

Valor do débito: **R\$ 83.465,49 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).**

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando aos responsáveis o prazo de quinze, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0386-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral